



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109620 - SP (2025/0453677-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001
MIZAEEL MOREIRA DE PAULA JÚNIOR - SP518024
AGRAVADO : LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA
ADVOGADA : LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436
AGRAVADO : PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
AGRAVADO : VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO; AGRAVO CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, por suposta ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se é possível, na via especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre inexistência de fraude à execução e manutenção da impenhorabilidade do bem de família, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastável quando os embargos de declaração são manejados com propósito de prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial alcançou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade,

justificando a reconsideração da decisão monocrática e o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ para o conhecimento do agravo.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ausência de má-fé, inexistência de insolvência e preservação da impenhorabilidade do bem de família demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório; aplica-se a Súmula 98/STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, inexistindo reiteração dos aclaratórios ou evidência de intuito procrastinatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109620 - SP (2025/0453677-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001
MIZAEEL MOREIRA DE PAULA JÚNIOR - SP518024
AGRAVADO : LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA
ADVOGADA : LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436
AGRAVADO : PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
AGRAVADO : VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO; AGRAVO CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, por suposta ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; (ii) saber se é possível, na via especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre inexistência de fraude à execução e manutenção da impenhorabilidade do bem de família, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (iii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é afastável quando os embargos de declaração são manejados com propósito de prequestionamento.

III. Razões de decidir

3. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial alcançou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, justificando a reconsideração da decisão monocrática e o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ para o conhecimento do agravo.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre ausência de má-fé, inexistência de insolvência e preservação da impenhorabilidade do bem de família demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório; aplica-se a Súmula 98/STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, inexistindo reiteração dos aclaratórios ou evidência de intuito procrastinatório.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por JOÃO JOSÉ DA SILVA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 278, e-STJ):

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Prestação de serviço advocatício - Rejeição de pedido de reconhecimento de fraude à execução - As datas dos negócios jurídicos que o agravante acredita terem sido realizados em fraude à execução ocorreram anos antes do ajuizamento da ação de conhecimento - Não há indício de má-fé na aquisição do imóvel em que um dos executados reside - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial (fls. 300-314, e-STJ), o insurgente alega que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: (i) artigo 1026, § 2º do CPC, postulando a exclusão da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, visto que não verificado intuito protelatório; (ii) artigos 792, IV e 797 do CPC e 4º, §1º da Lei n. 8009/90, postulando seja reconhecida a fraude a execução ou, se assim não entender, o afastamento da impenhorabilidade do bem de família do Recorrido Valmir.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu a recurso especial (fls. 323-325, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 328-342, e-STJ), o qual não foi conhecido, por decisão da Presidência desta Corte, pela aplicação da Súmula 182/STJ, pois a parte agravante deixou de impugnar especificamente: a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 369-370, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 376-382, e-STJ), no qual a agravante aduz ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, devendo ser afastado o óbice sumular 182/STJ.

Foi apresentada impugnação (fls. 384-388, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação merece prosperar em parte.

1. Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 369-370, e-STJ) e torno-a sem efeito, porquanto - de fato - fora rebatido o óbice, nas razões de agravo (fls. 328-342, e-STJ), tendo como impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, a reapreciação do agravo.

2. O recorrente aponta ofensa artigos 792, IV e 797 do CPC e 4º, § 1º da Lei n. 8009/90, postulando seja reconhecida a fraude a execução ou, se assim não entender, o afastamento da impenhorabilidade do bem de família do Recorrido Valmir.

A esse respeito, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 280-283, e-STJ):

Narra que pediu o reconhecimento de fraude à execução “em arrematação fraudulenta da sede da empresa pelo próprio filho do executado, ora agravado VALMIR, o que, por si só, já caracterizaria fraude à execução, pois a perda da sua sede, certamente levaria a referida pessoa jurídica à insolvência” e, na época, o arrematante tinha “apenas” 22 anos (sic) (fls. 5).

Como se nota, não foi o executado Valmir que alienou o imóvel ao filho e eventual nulidade dessa arrematação deve (deveria) ser discutida na ação em que ela ocorreu.

O exequente argumenta que, “como se não bastasse, o outro imóvel indicado como sede da empresa agravada também está em nome do filho do agravado e executado VALMIR, Michel Moraes de Oliveira Santos” (sic) (fls. 6).

Ele não informa quando esse negócio ocorreu.

Alega ainda que “há outros imóveis de elevado valor utilizados pelo executado e que estão em nome do filho e de outros familiares, aptos a justificar práticas de fraude à execução” (sic) (fls. 6).

Contudo, não há identificação desses imóveis nem quando exatamente o executado Valmir os teria alienado aos filhos.

O exequente diz que há denúncia por crime de estelionato e que “há outros bens passíveis de penhora: meação do executado VALMIR sobre processo de sua esposa meação do executado Valmir sobre carro de propriedade da esposa” (sic) (maiúsculas no original) (fls. 6).

Tais argumentos infirmam a alegação de fraude à execução, pois o executado Valmir tem patrimônio e, portanto, não foi reduzido à insolvência.

Noto ainda que a r. decisão agravada constatou que a ação de conhecimento foi proposta em 2020 e este cumprimento de sentença teve início em 2023, sendo que os negócios jurídicos que o exequente pleiteia sejam declarados em fraude à execução ocorreram em 2007 e 2013 (fls. 229 dos originais).

Esse fundamento não é questionado pelas razões deste recurso.

O r. Juízo de origem considerou ainda que não há indício de má-fé do terceiro adquirente nem “elementos que indiquem a insolvência dos executados à época da alienação” (fls. 230 dos originais).

A alegação de que a fraude é presumida no caso concreto não encontra fundamento no art. 792 do CPC.

Portanto, não há nenhuma prova de má-fé nem de que os negócios jurídicos teriam levado à insolvência dos executados.

O exequente alega que o imóvel onde o executado Valmir atualmente reside não é bem de família.

A r. decisão agravada não analisou essa questão.

Em embargos de declaração, o exequente reclamou de omissões, entre as quais, a ausência de análise do “pedido de desconstituição da característica de bem de família do imóvel de residência do executado” (sic) (fls. 249/252 dos originais).

Esses embargos de declaração foram rejeitados (fls. 261/262 dos originais).

Em que pese esse respeitável entendimento, houve omissão em relação ao pedido de desconstituição de bem de família.

O exequente reconhece que foi declarada a impenhorabilidade desse imóvel em “outros processos” (fls. 11).

Ele invoca o art. 4º, §1º, da Lei n. 8.009/90 (fls. 12).

No entanto, não apresenta nenhum indício de que o executado Valmir, ciente de sua insolvência, adquiriu esse imóvel “mais valioso” com má-fé.

O exequente sequer apresenta dados sobre a anterior residência desse executado e não esclarece quando o imóvel em discussão foi adquirido nem o preço.

Dessa forma, inexistente motivo jurídico para a desconsideração do imóvel como bem de família.

Como se vê, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de fraude à execução, bem como o afastamento da impenhorabilidade do bem, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede

de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. O reconhecimento da fraude à execução demanda registro de penhora na matrícula do bem ou prova da má-fé do terceiro adquirente, incumbindo ao credor demonstrar o conhecimento da demanda pelo adquirente (Súmula 375/STJ; Tema Repetitivo 243 do STJ). Precedentes.

3. Rever a conclusão da Corte local, quanto à ausência de má-fé dos adquirentes e à inexistência de constrição registral à época do compromisso de compra e venda, enseja reexame do conjunto fático-probatório e de documentos dos autos, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Nos embargos de terceiro, é incabível discutir nulidade de negócio jurídico supostamente praticado em fraude a credores, devendo-se utilizar a via própria (Súmula 195/STJ).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.191.176/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de prequestionamento e por não demonstração de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e 1º da Lei n. 8.009/1990.

2. A controvérsia decorre de cumprimento provisório de sentença em ação de indenização e obrigação de fazer em razão da colisão de veículos no qual se discutiu a impenhorabilidade do bem de família à luz de atos de alienação patrimonial após a citação.

3. A Corte estadual manteve a decisão que determinou o depósito de valores relativos a imóveis anteriormente alienados e afastou a proteção do bem de família por má-fé e fraude à execução, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a proteção da Lei n. 8.009/1990 impede a manutenção da penhora sobre o imóvel residencial quando reconhecida a fraude à execução; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecidas pelas instâncias ordinárias a má-fé e a fraude à execução, afasta-se a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, sendo vedado alterar o entendimento da Corte de origem, pois é inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório na via especial. Incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(...)

(AREsp n. 2.791.337/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento não configuram intuito protetatório, conforme jurisprudência do STJ, sendo indevida a aplicação de multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

2. A inicial dos embargos de terceiro foi considerada apta pela Corte Estadual, que entendeu que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar a posse e os direitos sobre o imóvel, afastando a alegação de inépcia.

3. A Corte Estadual concluiu pela inexistência de fraude à execução, considerando que o negócio jurídico de cessão de direitos sobre o imóvel ocorreu antes da constituição do débito e do registro da penhora, conforme art. 792 do CPC e Súmula 375 do STJ.

4. A revisão da conclusão da Corte de origem sobre a suficiência da inicial e a inexistência de fraude à execução demandariam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. A caracterização de litigância de má-fé exige análise das circunstâncias concretas do caso, o que envolve reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada aos embargos de declaração.

(AREsp n. 1.718.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, é de se acolher a pretensão recursal no que diz respeito à vulneração ao artigo 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que não verificado o manifesto caráter protetatório dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, mas sim, a finalidade de prequestionar a matéria, objeto de recurso especial.

Assim, ausente o caráter protelatório, aplicável ao caso a previsão constante da Súmula 98 desta Corte: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em afastar a aplicação da penalidade de multa quando manejado o recurso previsto em lei, sendo a conduta de per si insuficiente para demonstrar o intento procrastinatório, sobretudo quando não há reiteração da oposição dos aclaratórios.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INVOCAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. PEDIDO PARA SE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO DE TERCEIRO QUE NÃO A PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. PEDIDO INDEFERIDO. PRECLUSÃO. NOVO PEDIDO. INADMITIDO. DIVERGÊNCIA DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS NA DECISÃO COLEGIADA RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, §2º, CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

3. Nos termos da jurisprudência prevalecente no STJ, o exercício regular do direito constitucional de recorrer não enseja condenação às penalidades por litigância de má-fé e multa, sendo de se afastar a sanção aplicada na hipótese dos autos.

4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 1243285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL PARA O PEDIDO DO AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NATUREZA INTEGRATIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Demonstrada por meio de documentos a suspensão do prazo para a interposição do recurso especial, no prazo especificado no art. 508 do CPC/73, impõe-se a reforma da decisão que asseverou sua intempestividade.

2. A apelação é o recurso cabível para enfrentar pedido de afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, aplicada em embargos de declaração opostos contra sentença.

3. Conforme jurisprudência do STJ, deve estar evidenciado o caráter procrastinatório dos embargos declaratórios para a incidência da multa estabelecida no art. 538 do CPC/73. Não possuem esse intuito os primeiros embargos de declaração manejados contra sentença.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1263237/RR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR

No ponto, deve ser excluída, portanto, a multa imposta.

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, de plano, conhecer do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.109.620 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453677-0

Número de Origem:

00286132420238260002

10535360520208260002

23416290720248260000

2341629072024826000050000 286132420238260002 28613242023826000210535360520208260002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001

MIZAEI MOREIRA DE PAULA JÚNIOR - SP518024

AGRAVADO : LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA

ADVOGADA : LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436

AGRAVADO : PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

AGRAVADO : VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

GABRIEL MOURA AGUIAR - SP365001

MIZAEI MOREIRA DE PAULA JÚNIOR - SP518024

AGRAVADO : LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA

ADVOGADA : LAÍS CAROLINA PROCÓPIO GARCIA - SP411436
AGRAVADO : PREVENTE CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
AGRAVADO : VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026